



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06734/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho-13ª Região
Ente: Prefeitura Municipal de Sossego
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves Moraes
Advogado: Sr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4233/14

Vistos, relatados e discutidos os autos trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 162/13, de 08 agosto de 2013, decorrente da representação encaminhada ao Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo Município de Sossego, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 162/13;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego, no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de (sessenta) 60 dias, ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego, para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados, mencionados pela Corregedoria às fls. 111/112, que ainda permanecem, irregularmente, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06734/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho-13ª Região
Ente: Prefeitura Municipal de Sossego
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves Moraes
Advogado: Sr. Edvaldo Pereira Gomes

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 162/13, de 08 agosto de 2013, decorrente da representação encaminhada ao Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo Município de Sossego

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 0162/13, fls. 94/95 decidiu **assinar** o prazo de 90 (noventa) ao atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem, irregularmente, na folha de pagamento, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

A mencionada resolução foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, em 29/08/2013 (fl. 96/97), no entanto, o Prefeito Municipal de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não apresentou qualquer manifestação/defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da

- 1) **declarem não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 162/13;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego, no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego, para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados mencionados pela Corregedoria de fls. 111/112, que ainda permanecem, irregularmente, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa.
- 4) **encaminhem os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator